



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO São Paulo**

**Registro: 2019.0000796325**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029672-08.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED]

[REDACTED], são apelados

[REDACTED] e [REDACTED].

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Pedro Torres e Dr. Alexandre Paranimos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**AZUMA NISHI**

RELATOR

**Assinatura Eletrônica**

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029672-08.2015.8.26.0100**

COMARCA: SÃO PAULO 38ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: EDUARDO VELHO NETO

APELANTE: [REDACTED]

[REDACTED].

APELADOS: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED].

**Voto nº 8975**

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.  
 Concorrência desleal. Improcedência. Decisão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

escorreita. Preliminar de deserção afastada. Preparo complementado nos termos do §2º. do art. 1.007 do NCPC. Inexistência de desvio ilícito de clientes. Rompimento do vínculo contratual decorrente de opção do contratante visando redução de custos e modificação da operação, que passou a ser interna. Contratação da sociedade empresária constituída pelos corréus que, por si só, não configura ato ilícito, notadamente diante da inexistência de cláusula de não concorrência no contrato social da autora. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 810/2 que julgou IMPROCEDENTE a AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED] LTDA., [REDACTED] e [REDACTED]. Em razão da sucumbência, a apelante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa,

2

além das despesas processuais.

2. Inconformada, a autora sustenta a reforma, consoante razões a fls. 911/920.

Argumenta que a obrigação de não concorrência violada pelos requeridos decorre da lei, sendo irrelevante a inexistência de cláusula contratual dispendo a respeito.

Afirma que os réus se desligaram do quadro societário e logo em seguida celebraram contrato de sociedade, tendo em tal operação desviado importante cliente da autora ([REDACTED]), causando-lhe prejuízo da ordem de R\$ 1.000.000,00 ao mês.

Discorre sobre o ajuizamento de ação de exclusão de sócio em face do corréu [REDACTED], após ter descoberto desvio de valores do caixa da sociedade para o patrimônio



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

deste último, sendo que [REDACTED], logo após o ajuizamento da ação de exclusão, exerceu direito de retirada e aliciou outras duas sócias, as corrés [REDACTED] e [REDACTED], com as quais constituiu a sociedade corré ([REDACTED] LTDA.), cujo objeto social é idêntico ao da autora, sendo certo que se aproveitou de sua influência junto ao [REDACTED] para desviar cliente da autora.

Frisa que a prova testemunhal revelou que o contrato foi assinado com os requeridos, visto que eles eram conhecidos do hospital e já prestavam serviços na área de hemoterapia, mas na condição de sócios da autora, de modo que evidente o aproveitamento da situação de sócio para formalizar o novo negócio.

Entende que a concorrência desleal também está caracterizada na hipótese dos autos, em que houve a constituição de empresa no mesmo ramo, aliciamento de mão-de-obra e desvio de cliente.

Invoca a aplicação do art. 195 da Lei 9.279/96 e pontua que a absolvição do corréu [REDACTED] na instância criminal em nada interfere no julgamento do presente, em razão da independência das instâncias, nos termos do art. 207 da referida lei.

3

3.O recurso é tempestivo e as custas foram complementadas após determinação do relator (cf. fls. 976).

4.Foram apresentadas contrarrazões (fls. 933/951), com preliminar de não conhecimento por deserção.

#### **É o relatório.**

5.A preliminar de não conhecimento não colhe, visto que o preparo foi tempestivamente complementado, nos termos do §2º do art. 1.007 do NCPC (cf. fls. 976/7).

6.No caso em tela, a causa de pedir consiste em concorrência desleal, decorrente de desvio de clientela alegadamente efetivado pelo corréu [REDACTED], com o auxílio das



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

corrés [REDACTED] e [REDACTED], os quais, logo após se retiraram do quadro societário da autora, constituíram nova sociedade em julho de 2013 ([REDACTED] LTDA.), que logrou êxito em contratar a prestação de serviços junto ao [REDACTED], que até então era cliente da autora.

Consta ainda que [REDACTED] foi sócio da autora por mais de trinta anos, mas, após ter sido acionado por conta de desvio de valores (R\$ 4.182.151,00), optou por exercer o direito de retirada em maio de 2013.

Diante desse contexto, a autora afirma que os corrêus arquitetaram verdadeiro golpe, visando desviar importante cliente da autora, resultando em um prejuízo mensal de R\$ 1.000.000,00.

6. Pois bem.

Nos termos do art. 195, III, da Lei 9.279/1996, a concorrência desleal verifica-se quando há o emprego de meio fraudulento para desviar clientes.

**FÁBIO ULHOA COELHO**<sup>1</sup> leciona que não é simples diferenciar a concorrência leal da desleal, visto que:

4

*“Em ambas, o empresário tem o intuito de prejudicar concorrentes, retirando-lhes, total ou parcialmente, fatias do mercado que haviam conquistado. A intencionalidade de causar dano a outro empresário é elemento presente tanto na concorrência lícita como na ilícita. Nos efeitos produzidos, a alteração nas opções dos consumidores, também se identificam a concorrência leal e a desleal. São os meios empregados para a realização dessa finalidade que as distinguem. Há meios idôneos e meios inidôneos de ganhar consumidores, em detrimento dos concorrentes. Será, assim,*

<sup>1</sup> Curso de Direito Comercial, vol. 1, 21ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, fls. 219.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

*pela análise dos recursos utilizados pelo empresário, que se poderá identificar a deslealdade competitiva."*

Ademais, colhe-se da Jurisprudência desta C. Câmara Reservada o seguinte aresto:

APELAÇÃO. Concorrência desleal. Sociedade limitada. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pretensão de ver os réus condenados ao dever de pagar quantia a título de danos materiais e morais, além de desconstituição da sociedade ré, em decorrência de alegadas práticas de concorrência desleal. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Corréus que são sócios da sociedade corré e exempregados da autora. Alegação de que os corréus teriam se utilizado de conhecimento, tecnologias e infraestrutura da autora para fundar a sociedade corré. Alegação genérica de dano material, não especificada, nem comprovada. A inexistência de dano exclui a hipótese de responsabilização. Art. 927 do CC. Dano moral de pessoa jurídica. Possível, porém depende de violação à honra e reputação objetivas da sociedade. Não constatada. **Alegação de prática de concorrência desleal. Ex-funcionários que fundaram sociedade no mesmo ramo de atividade**

5

**da ex-empregadora. Confidencialidade de informação que não se presume. Ausência de pacto vedando o exercício de atividade no mesmo ramo após a extinção do contrato de trabalho. Ausência de prova de que os corréus tinham, em razão do exercício de suas funções, contato direto com qualquer possível informação sigilosa relativa à atividade da sociedade autora.** Propaganda regular. Ausência de qualquer indício de conduta ardisosa por parte dos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

corrêus. Desvio de clientela não constatado. Concorrência desleal não configurada. Sentença mantida. Apelo desprovido.<sup>2</sup> (grifo nosso).

No caso em tela, o meio ilícito empregado pelos réus consistiria na relação de proximidade com o cliente, em razão da prestação de serviços em nome da sociedade autora, de modo que cessado o vínculo societário, os réus teriam se valido dessa relação próxima para encetar a contratação, por intermédio da sociedade empresária [REDACTED] [REDACTED] LTDA., diretamente como [REDACTED].

Na espécie, entretanto, além de o rompimento do vínculo contratual estar justificado por questão de economicidade, é certo que inexistente no contrato social qualquer vedação à atividade empresária no mesmo ramo.

A despeito de chamar atenção o fato de o corréu [REDACTED] ter se desligado da sociedade logo após ajuizamento de ação contra si, isso não conduz à prática de concorrência desleal; a uma porque ele apenas exerceu seu direito de retirada e, a duas, porque a prova produzida revela que a motivação da rescisão do contrato mantido com o [REDACTED] se deu por questões operacionais.

Com efeito, a testemunha arrolada pelos réus, Sr. [REDACTED], que atuava no [REDACTED] à

6

época dos fatos como Superintendente e Diretor Técnico, cargo que lhe confere credibilidade para expor qual a motivo da rescisão contratual e posterior contratação com a sociedade corré, afirmou que:

*“A autora utilizava as dependências do [REDACTED] para a prestação de serviços, utilizando os seus próprios funcionários e sendo que parte dos equipamentos eram de*

<sup>2</sup> (TJSP; Apelação Cível 1020068-51.2014.8.26.0005; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional V - São Miguel Paulista 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 04/05/2017)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

*propriedade do hospital e parte pertencia à empresa autora. O objeto da prestação de serviços consistia desde a coleta do sangue, passando pela preparação do sangue e posteriormente, mediante orientação médica a aplicação do sangue nos pacientes. O hospital realizou estudos visando otimizar os serviços em questão e resolveu rescindir o contrato com a autora e contratou a corré [REDACTED] sendo que a partir de então os funcionários que trabalhavam na prestação daqueles serviços, desde a recepção até a operação interna passaram a ser todos contratados pelo hospital e a [REDACTED] trabalhava com seus médicos, cuidando da área técnica médica." (cf. fls. 691).*

segue: Consta ainda do referido depoimento o

*"Participei das tratativas que antecederam a formalização do contrato do [REDACTED] com a [REDACTED] sendo que aquela empresa foi representada pelo dr. [REDACTED]. O [REDACTED] chegou a contratar alguns dos funcionários da empresa autora para trabalharem no setor de hemoterapia quando da contratação da corré [REDACTED]. Já existia um relacionamento entre os réus pessoas físicas e o [REDACTED], anteriormente à contratação da corré [REDACTED], posto que todos os três trabalhavam diretamente no [REDACTED] ao tempo da vigência do contrato com a empresa autora. A contratação foi feita com a pessoa jurídica por ser norma da empresa a não contratação de pessoas físicas para a contratação deste serviço. Mesmo considerando que o hospital passou a utilizar os seus próprios funcionários no setor de hemoterapia o contrato firmado com a corré [REDACTED] é **economicamente mais vantajoso para o hospital em***

7

***relação ao contrato firmado com a autora." (grifo nosso).***

Ou seja, o objeto da contratação não era o mesmo atrelado ao contrato mantido com a autora, pois envolveu uma prestação de serviços sensivelmente menor, com redução de custos e internalização de parte do serviço. O motivo da rescisão está bem delineado e não decorreu de ato ilícito praticado pelos autores, mas sim de uma oferta



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de serviços mais vantajosa para o hospital, visto que o custo do serviço cairia de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 200.000,00 (cf. fls. 692).

Tal dinâmica dos fatos foi corroborada por outro funcionário de alto escalão do [REDACTED] (cf. fls. 694/695).

Não há qualquer motivo para se negar credibilidade a tais depoimentos, visto que os depoentes não têm qualquer interesse na causa, e apenas relataram o contexto no qual a negociação foi entabulada, prestando informações a que tinham acesso em razão do cargo exercido.

7. Anote-se que as faltas cometidas pelo ex-sócio são objeto de ação própria, não se podendo presumir a concorrência desleal no caso em apreço ou mesmo utilizar a presente demanda como medida de retaliação pela perda do cliente, visto que, além de estar clara a motivação para a rescisão do contrato, os corréus pessoas físicas não estavam impedidos de fazer concorrência com a autora, muito menos aderiram a qualquer pacto de sigilo.

O que se verifica, isto sim, é a relação próxima dos corréus com o cliente, notadamente porque prestavam serviços em nome da autora no local, mas isso não é suficiente para se concluir que tal proximidade foi determinante para a rescisão do negócio.

8. De mais a mais, não há qualquer prova de aliciamento das corrés [REDACTED] e [REDACTED] pelo corréu [REDACTED]. Anote-se que tais sócias possuíam participação ínfima no quadro social da autora, da ordem de 1,69% e 0,76%, sendo que o direito de retirada foi exercido por elas antes do ingresso na sociedade corré, o que revela, em princípio, apenas o desinteresse no prosseguimento como sócias na sociedade autora e o livre exercício de associação posterior em nova sociedade.

9. Em caso análogo:

8

EMPRESARIAL. Alegação de concorrência desleal praticada por ex-sócio. Ausência de cláusula de não concorrência. Documentos colacionados que





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
PODER JUDICIÁRIO São Paulo

não conseguiram comprovar o alegado desvio de clientela. Recurso desprovido.<sup>3</sup>

10. Mantida a r. sentença, cabível a majoração da verba honorária, nos termos do §11 do ar.t 85 do NCPD, para 12,0% do valor atualizado da causa.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**AZUMA NISHI**  
Desembargador Relator

---

<sup>3</sup> (TJSP; Apelação Cível 0225906-87.2009.8.26.0100; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 29/06/2016)

Apelação Cível nº 1029672-08.2015.8.26.0100 -Voto nº 8975